

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: (86) 2222-8100 / RAMAIS 8178 e 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE TERESINA-PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, Titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com atribuições na defesa da cidadania e dos direitos humanos, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, nesta capital, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 1º, inciso IV, e 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85; art. 36, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí); art. 11, *caput* e incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92; vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face de **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Antonino Freire, 1450, Palácio de Karnak, Centro, Teresina-PI, CEP 64.001-040, CNPJ 06.553.481/0001-49, a ser representado na pessoa de seu Procurador Geral, com endereço para comunicações de praxe à Avenida Senador Arêa Leão, 1650, Bairro Jockey Club, Teresina-PI, CEP 64.049-110, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor adiante:

1 - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com atribuições na defesa da cidadania e dos direitos humanos, instaurou o Inquérito Civil Nº 006/2021 (SIMP: 000177-034/2020), para tratar sobre a possível ocorrência de violações de direitos humanos no sistema prisional piauiense, consubstanciadas na ausência de repasse regular de medicamentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS).

Em 2020, o sistema prisional piauiense contava com um contingente de 4.927 (quatro mil, novecentos e vinte e sete) presos custodiados em 17 (dezessete) unidades prisionais. Como quaisquer seres humanos, os submetidos ao encarceramento também apresentam enfermidades. Para contornar questões sanitárias da população encarcerada nas unidades prisionais estaduais, é dever do Estado do Piauí garantir o tratamento necessário e o fornecimento de medicação, seja por atuação da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) ou da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS).

O tratamento de saúde deve ser realizado com a presteza e a diligência pertinentes à necessidade do resguardo da vida humana, da integridade física, corporal e mental do ser humano submetido à execução penal, tudo por ser medida destinada a preservar a Dignidade da Pessoa Humana, cuja garantia do direito o executado não deixa de possuir em decorrência da execução penal.

Para a disponibilização de medicamentos, em audiência realizada neste Ministério Público do Estado do Piauí em 21/09/2022, a SEJUS informou que a SESAPI é a responsável por proceder aos repasses regulares de medicação a ser destinada aos executados no regime prisional no âmbito deste Estado do Piauí. Entretanto, nos últimos meses, não se verifica o repasse regular de todos os medicamentos necessários ao atendimento daquela população. Destacou a SEJUS, na audiência, que a quantidade de medicamentos disponibilizada pela SESAPI é sempre dispensada em volume inferior ao solicitado, de modo que a quantidade inferior de medicação acarreta dificuldades na distribuição dos remédios nas unidades prisionais. No fim das contas, quem padece com o volume de medicação dispensada inferior ao volume demandado é a população encarcerada que, quando passa por problemas de saúde, não encontra a possibilidade de acessar remédios que combateriam diversas espécies de enfermidades.

Compulsando o Inquérito Civil, constatou-se o Ofício n.º 2654/2022/SEJUS-PI/GAB/ASTEC, procedente da SEJUS, no qual essa Secretaria informa questões problemáticas no repasse de medicamentos pela SESAPI para o sistema prisional. Destaca a mencionada comunicação um extenso rol de medicamentos que costumam faltar ou cuja distribuição irregular degrading em prejuízo na prestação de fármacos dentro do sistema prisional. Informou finalmente que a média de tempo entre a solicitação e recebimento dos medicamentos é de 10 (dez) dias. Constam desse rol os seguintes itens:

- *Ambroxol, cloridrato 6mg/ml – Solução Oral com 120ml*
- *Amitriptilina, cloridrato 25mg*
- *Amoxicilina 500mg*
- *Ampicilina 500mg*
- *Azitromicina 500mg*
- *Benzoato de benzila 25% - emulsão tópica com 100ml*
- *Bisacodil 5mg 08 Carbamazepina 200mg*
- *Carbamazepina 200mg*
- *Carbonato de lítio 300mg*
- *Cefalexina 500mg*
- *Cetoconazol + betametazona 20mg + 0,5mg creme dermatológico com 30g*
- *Cinarizina 25mg*
- *Clonazepam 2mg*

- *Cloreto de sódio 0,9%, solução fisiológica injetável com 500ml*
- *Clorpromazina, cloridrato 35mg*
- *Colagenase 6UI – cloranfenicol 1%, pomada dermatológica com 30g*
- *Dexclorfeniramina 4mg/ml, solução oral com 100ml*
- *Dexclorfeniramina, maleato 2mg*
- *Diazepam 10mg*
- *Diazepam 5mg*
- *Diclofenaco sódico 50mg*
- *Dipirona sódica 500mg*
- *Dipirona sódica 500mg/ml, solução injetável com 2ml*
- *Enalapril, maleato 10mg*
- *Escopolamina, butilbrometo 10mg.dipirona sódica 250mg revestido*
- *Fenobarbital sódico 100mg*
- *Fluoxetina, cloridrato 20mg*
- *Haloperidol, decanoato 70,52mg/ml, solução injetável c/1ml*
- *Ibuprofeno 600mg*
- *Ivermectina comprimido*
- *Levomepromazina, maleato 100mg*
- *Levomepromazina, maleato 25mg*
- *Losartana potássica 50mg*
- *Miconazol, nitrto 20mg/g*
- *Nifedipino 10mg*
- *Nimesulida 100mg*
- *Óleo mineral com 100ml*
- *Paracetamol 200mg/ml solução oral com 15ml Policresuleno 50mg/g+cinchocaína, cloridrato 10mg/g, pomada retal com 30g*
- *Policresuleno 50mg/g+cinchocaína, cloridrato 10mg/g, pomada retal com 30g*
- *Prednisona 20mg*
- *Risperidona 1mg*
- *Risperidona 2mg*
- *Sulfadiazina 500mg*
- *Sulfato de salbutamol 120,5 mcg/dose (equivalente a 100mcg/dose de salbutamol) aerossol oral*
- *Vitaminas do complexo B: B1, B2, B3, B5 B6*

Como visto, são medicamentos bem basilares, fármacos cujo acesso por parte da população sem restrição de liberdade costuma facilmente se dar em farmácias

populares, mas que terminam por ser negados de modo injustificado à população encarcerada, graças à ineficiência das práticas estatais. Em suma, a quantidade inferior de medicamentos disponibilizado e, quando disponibilizados, sujeitos a uma demora injustificada de 10 (dez) dias, revela na verdade uma conduta omissiva por parte do Poder Público, que não envia os esforços necessários para garantir a oferta de medicamentos para a população encarcerada de forma regular e contínua, privilegiando o princípio da continuidade do serviço público.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “*a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido*”(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 706). Para o referenciado jurista trata-se de “*um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa*” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “*indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos*”(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 84).

Diante da dificuldade no acesso à medicação e da não efetivação do Princípio da Continuidade do Serviço Público, o que se verifica é, na verdade, uma penalidade ilegal imposta à população encarcerada, já sancionada com a privação da liberdade, qual seja, a indisponibilidade ou o fornecimento ineficiente dos devidos tratamentos de saúde, vilipendiando o Direito à Saúde, insculpidos no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se de penalidade inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, pois, *in casu*, constata-se a submissão integral daquela população encarcerada a condições desumanas, como se demonstra adiante, ao se correlacionar o supedâneo jurídico.

Ademais, como se destacará adiante, a indisponibilidade de medicação é clara ofensa ao patrimônio de Direitos Humanos da população encarcerada, o que desafia a adoção urgente de providências por parte do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar a violação destes Direitos, inerentes à condição existencial do ser humano e à sua Dignidade intrínseca.

2 – DO DIREITO

2.1 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública é o meio hábil para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

O presente caso versa sobre respeito aos Direitos Humanos, notadamente o direito à saúde, à vida e à integridade física da população encarcerada no âmbito do sistema prisional piauiense, no qual é negada a oferta regular e contínua de medicamentos. Nesse sentido, trata-se de violação a direito coletivo, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor-CDC, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Desse modo, resta configurada a necessidade do manejo da ação civil pública como meio de responsabilização pela conduta atentatória a direitos coletivos.

3 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é parte legítima para a propositura da Ação Civil Pública por força do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual *“são funções institucionais do Ministério Público: ... III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Em mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.375/85, aponta que o *Parquet* tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, quando em jogo direitos difusos e coletivos.

4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando da legitimidade passiva, entende-se que será legitimado passivo qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo dano ou ameaça de dano a interesses difusos ou coletivos.

Nesse tópico, o Estado do Piauí tem legitimidade para compor o polo passivo, já que é responsável pela administração do sistema prisional piauiense, pela oferta de medicamentos à população encarcerada no referenciado sistema e pela tutela da saúde, da integridade física e da vida da população encarcerada.

Tendo em vista que o Estado do Piauí, como se trata de Pessoa Jurídica de Direito Público, responde objetivamente pela conduta de seus órgãos e agentes, quando em exercício oficial, vide o caso em tela.

Durante a audiência realizada no Ministério Público do Estado do Piauí em 21/09/2022, a SEJUS informou que a SESAPI é a responsável por proceder aos repasses regulares de medicação a ser destinada aos executados no regime prisional no âmbito deste Estado do Piauí.

Nesse tópico, cabe a referência de que seja a prestação regular de medicamentos prestada pela SEJUS, seja pela SESAPI, em atuação isolada ou em conjunto, a atribuição é sempre do Estado do Piauí, uma vez que nos termos do art. 42, I e V e art. 45, II e IV, da Lei Complementar n.º 28, de 09 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências:

Art. 42. A Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos tem por finalidade a promoção, manutenção, execução e acompanhamento da política de Governo relacionada com a cidadania, o sistema penitenciário, os serviços prisionais e a proteção dos direitos humanos, competindo-lhe:

I – administrar o sistema penitenciário do Estado, desenvolvendo programas de ressocialização dos presos, com a participação da sociedade;

V – zelar pela proteção dos direitos humanos, colaborando com órgãos públicos e entidades não governamentais que se dediquem a igual objetivo ou que tenham por escopo a defesa e o desenvolvimento da cidadania;

Art. 45. Compete à Secretaria da Saúde a promoção, manutenção e recuperação da saúde da população piauiense, cabendo-lhe:

II – promover medidas de prevenção à saúde da população, mediante o controle e o combate de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

IV – dirigir as ações sanitárias;

Registre-se mais que, nos termos da Lei Estadual n.º 7.883/2022, a Secretaria de Justiça tem por finalidade a promoção, manutenção, execução e acompanhamento da política de Governo relacionada com a cidadania, o sistema penitenciário e os serviços prisionais, competindo-lhe administrar o sistema penitenciário do Estado do Piauí, desenvolvendo programas de ressocialização dos presos, promovendo a modernização do sistema penitenciário, bem como a criação e execução de programas de proteção especial às vítimas e testemunhas de crimes.

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o direito administrativo brasileiro adota a “**Teoria do Órgão**”, segundo a qual os atos praticados pelo agente público nessa qualidade são imputados não à pessoa do próprio agente, mas à pessoa jurídica de direito público a que este pertença.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

No mesmo contexto, para que haja responsabilidade do Estado devem estar presentes três elementos: **a conduta oficial, o dano e o nexo causal**. Note-se que não se faz necessário comprovar o dolo ou a culpa (elemento subjetivo), vez que se trata no caso de responsabilidade objetiva, como já afirmado.

No caso em tela, constata-se verdadeira omissão estatal, consubstanciada na não disponibilização de medicamentos de modo periódico e em quantidades necessárias a suprir a demanda sanitária do sistema prisional. Nesse sentido, ao que parece, sob os olhos inertes do Poder Público, os seres humanos que ingressam no sistema prisional parecem ter relativizados suas dignidades humanas, suas vidas e seus Direitos Fundamentais, fato este que não pode se perpetuar, pois violador do gigantesco arcabouço de Direitos Humanos, decorrente do ordenamento pátrio e supranacional, adiante exposto.

5 – DA COMPETÊNCIA

Consoante art. 2º, da Lei n.º 7.347/85, estatuto processual no qual se estriba a presente demanda, as Ações Cíveis Públicas “*serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”.

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, sendo, pois, como cediço, improrrogável.

Tratando-se de ação tendente a compelir o Estado do Piauí a respeitar os direitos dos presos encarcerados no sistema prisional piauiense, assim como melhorar as condições de saúde da população encarcerada, impõe-se a conclusão de que o foro competente para conhecê-la é o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Teresina-PI., também como preleciona o art. 41, inciso VI, alínea “b”, da Lei Ordinária nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, chamada Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

O objetivo da Lei da Ação Civil Pública em concretizar a jurisdição no foro do local do dano, determinando a competência funcional do juízo, foi permitir ao destinatário das provas a efetivação da tutela jurisdicional com maior clareza possível, seja quanto à extensão dos fatos, seja quanto a suas consequências.

6 – DA TUTELA DE DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO ENCARCERADA

O quadro existente no sistema prisional, consubstanciado na oferta defectiva de medicamentos à população encarcerada fere os mais básicos direitos fundamentais do homem, além de diversos dispositivos expressos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil, na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Senão vejamos:

As Regras de Mandela são Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Neste diploma, deve-se destacar as seguintes regras, *in verbis*:

Regra 1 Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser

protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 3 A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

Regra 5 1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.
2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Regra 13 Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 18 1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Regra 24 1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica

Regra 74 1. A administração prisional deve seleccionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende a boa gestão dos estabelecimentos prisionais. 2. A administração prisional deve esforçar-se permanentemente por suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público. 3. Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de profissionais do sistema prisional, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

Regra 88 1. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos.

Regra 89 1. A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos prisionais separados, adequados ao tratamento de cada um deles. 2. Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio facto de não preverem medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à autodisciplina dos reclusos, proporcionam aos reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação. 3. É desejável que nos estabelecimentos prisionais fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada por um número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-se que a população destes estabelecimentos não deve ultrapassar os quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível. 4. Por outro lado, não é recomendável manter estabelecimentos demasiado pequenos que possam impedir que instalações adequadas sejam facultadas.

Regra 91 O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na

medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

Cumpre registrar que a Constituição da República aborda a **Dignidade da Pessoa Humana**, notadamente da população encarcerada, em diversos aspectos fundamentais do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Segundo o preciso magistério do douto Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas pessoas enquanto seres humanos. (in Direitos Humanos Fundamentais, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 1998, p. 60).

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o tratamento dispensado aos presos e às presas, custodiados e custodiadas nos estabelecimentos prisionais locais, viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade humana.

O encarceramento sem a regular oferta de medicação para tratamentos de saúde da população encarcerada, nas condições acima colacionadas, submete a população

alojada a tratamento desumano e degradante, na medida em que demonstra ser totalmente incompatível com os objetivos da execução penal, tendo em vista todo o rol de irregularidades descritas em itens acima.

Os preceitos constitucionais já possuem força normativa suficiente para lastrear a presente demanda. Contudo, não são os únicos dignos de menção.

A Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais – estabelece, princípios e condições mínimas para encarceramento dos condenados. Transcreve-se:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais

destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Sobre a competência do juiz da execução penal interditar estabelecimentos penais, prevista no art. 66, da Lei de Execução Penal-LEP, leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

*O art. 66 da LEP prevê também as hipóteses de competência do Juiz da Execução para as atividades administrativas da execução penal. Em primeiro lugar, incumbe-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. **De modo amplo e genérico, a lei estabelece que ao Juiz da Execução é permitido tomar as medidas necessárias para que sejam obedecidos todos os***

dispositivos concernentes à execução penal, pois é dever do Magistrado zelar pela correta aplicação da lei respectiva.

(...)

Pode o Juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente (...)”.(MIRABETE, Fabbrini Júlio. *Execução Penal*, Atlas: São Paulo, 11ª Edição, 2007, p. 225) (grifo nosso)

Conforme cediço, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em repulsa às práticas imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a desconsiderar o ser humano como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda privando-o dos meios necessários a sua manutenção, situação que deve ser defendida pelo Ministério Público e cancelada pelo Poder Judiciário.

O tratamento dispensado à população encarcerada também afronta acordos internacionais relativos a direitos humanos, dos quais é o Brasil signatário. Citamos os que seguem.

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano, ou degradante.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Art.10 .

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) *As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.*

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Artigo 16.1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos, ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Consentâneo com o já exposto, conclui-se que os fatos narrados na presente ação não afrontam unicamente direitos e garantias dos cidadãos e cidadãs presos e presas, mas da comunidade como um todo, inclusive dos funcionários das Penitenciárias citadas.

7 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Ante o terrível quadro acima relatado, consubstanciado na ausência de oferta regular de medicação para tratamentos de saúde da população encarcerada, não se

permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos deste encarceramento desumano e cruel.

O art. 12 ,da Lei n.º 7.347/85, possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da Ação Civil Pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (*in* Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª Ed., 1995, p. 270):

(...) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar; a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular: (grifos no original).

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado nas documentações juntadas com esta peça exordial. Esta documentação comprova a ausência de regular disponibilização de medicamentos, fato este assumido pela própria SEJUS, nos termos do Ofício n.º 2654/2022/SEJUS-PI/GAB/ASTEC e do Termo de Audiência realizada no Parquet piauiense no dia 21/09/2023.

Por sua vez, *o periculum in mora* também restou devidamente caracterizado na mora na oferta de medicamentos pode acarretar na submissão injustificada da população encarcerada a sofrimento ilegal, inclusive sendo plenamente factível a possibilidade de algum executado vir a morrer pela ausência de medicação e indisponibilidade de tratamento de saúde.

A existência de dano irreparável ou de difícil reparação está plenamente configurada nos autos e se traduz no *periculum in mora*, caracterizado pelo fato de a população encarcerada se encontrar submetida a condições de insalubridade, o que poderá desencadear inclusive na piora de doenças pre-existentes ou no tratamento de enfermidades adquiridas dentro do próprio sistema prisional.

O art. 297, do Código de Processo Civil-CPC, informa que “*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*”. A existência de prova indubidosa a respeito do fato que se alega na ação é aquela que dá condição ao juiz, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, de conceder a antecipação de tutela. É a prova que não deixa dúvidas, sendo capaz de formar no julgador um juízo de certeza. Já a verossimilhança da alegação significa a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo autor, não exigindo o diploma processual a certeza, mas tão somente que os fatos alegados tenham indícios de que são verdadeiros.

Seguindo na análise da legislação infraconstitucional pertinente, o Código de Processo Civil dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, diante da situação calamitosa em que se encontra o sistema prisional e sua ineficaz oferta de medicamentos, tem-se que **o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que o seu deferimento.**

Marinoni demonstra os problemas que a tutela antecipada pode evitar:

“(...) muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de

ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. (...) outro escopo social da jurisdição é o da educação para o exercício dos direitos. Como dissemos no capítulo que precedeu, muitas pessoas deixam de exercer seus direitos por não acreditarem na 'Justiça'” (Novas Linhas do Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 99.).

Marcato defende os benefícios da antecipação de tutela:

(...) a garantia cautelar surge como posta serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito; é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita”. (Procedimentos Especiais. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32.)

O pedido de antecipação de tutela pode, sempre em tese, ser da própria tutela pretendida em ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), pois o art. 297, do novo Código de Processo Civil-CPC, garante expressamente o adiantamento da tutela do próprio mérito ou de seus efeitos”

Os tribunais reiteradamente vem decidindo sobre a concessão da tutela antecipada em casos semelhantes. Senão vejamos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA - INTERDIÇÃO - PRECARIÉDADE DO PRÉDIO - INADEQUABILIDADE DAS INSTALAÇÕES E SUPERLOTAÇÃO - CONSTRUÇÃO ANTIGA E DANIFICADA - COMPROMETIMENTO - RISCOS DE FUGA E DE INTRODUÇÃO DE DROGAS E ARMAS - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - LIMINAR CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. A pretensão cautelar de interdição de estabelecimento prisional se encontra justificada se há laudo pré-constituído pelo Ministério Público que demonstra a precariedade do prédio da cadeia pública, inadequabilidade das instalações e superlotação. Construção antiga e danificada, com forro de madeiramento e telhado comprometidos e prédio em condições que facilitam a introdução de drogas e armas, além de facilitar fugas, demonstra falta de segurança, que recomenda a medida. A desativação de Cadeia e do serviço público ali prestado é afeta à competência correccional do Juiz da execução penal, que também assim agiu fundamentadamente. (TJMG – 1.0034.03.008200-1/001(1), Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data da publicação 16/09/2005).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR ATRELADA A PREVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURI DICA ART. 2 DA LEI N 8.437/92. ARTIGO 273 DO CPC. I - NÃO HA SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2 DA LEI N 8.437/92 QUANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR MOSTRE-SE EXTREMAMENTE PREMENTE. II - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC, QUAIS SEJAM A PROVA INEQUÍVOCA E A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE A CADEIA NÃO ESTAR EM BOAS CONDIÇÕES FÍSICAS , O PERICULUM IN MORA, DEMONSTRADO NA POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DOS PRESOS, BEM COMO A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, IMPENDE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU INTERDIÇÃO PROVISORIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO – Rel. José Arédio Ferreira, 52203-9/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO , 3ª Câmara Cível, Acórdão 23/03/2007, Comarca Hidrolândia, Agravante- Estado de Goiás, Agravado – Ministério Público do Estado de Goiás)

A imposição ao Estado de cominação de multa para o cumprimento de uma obrigação é igual e perfeitamente possível. Neste sentido o seguinte julgado:

(...) Como se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública’. (AgRgREsp. nº 439.935-RS – Rel. Min. GILSON DIPP – j. de 01.10.02).

O STF já reconheceu a possibilidade da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública:

“É admissível tutela antecipada contra a Fazenda Pública”. (STF, Pleno, ADC 4, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27/04/1999, v.u. DJU 14/06/1999, p 189)

8 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER o Ministério Público do Estado do Piauí** que este Juízo condene a Fazenda Pública Estadual, ora requerida, em regime de tutela antecipada, posteriormente confirmado em tutela definitiva, na:

a) obrigação de fazer consubstanciada em proceder à imediata regularização da oferta de medicamentos requeridos pela Secretaria de Justiça à Secretaria de Saúde do Piauí;

b) obrigação de fazer consubstanciada em fornecer regularmente todas as medicações atinentes ao tratamento de enfermidades pré-existent à condição de execução penal à população encarcerada nas unidades prisionais localizadas neste Estado;

c) obrigação de fazer consubstanciada em fornecer regularmente todas as medicações atinentes ao tratamento de enfermidades adquiridas durante a execução penal à população encarcerada nas unidades prisionais localizadas neste Estado.

Requer, igualmente, a dispensa de audiência prévia de mediação ou conciliação; a urgente citação do Réu; a aplicação de multa diária em caso de eventual descumprimento do provimento jurisdicional; a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins meramente fiscais já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teresina-PI, 27 de Abril de 2023

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos